



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO GABINETE DO DEPUTADO CAMARGO

Propositura: Projeto de Lei nº 313/2023

Autor: Poder Executivo

Ementa: “Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose”.

Relator: Deputado Delegado Camargo - Republicanos

I. RESUMO DO PROJETO DE LEI Nº 313/2023

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Pedro Fernandes - PTB, que “Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.

O Deputado proponente na justificativa do seu projeto pontua que o objetivo é a criação, desenvolvimento e execução de políticas públicas assegurando o integral tratamento e adequação às mulheres diagnosticadas.

Na oportunidade, destacou que a Organização Mundial de Saúde, conceitua a endometriose como uma doença caracterizada pela presença de tecido semelhante ao do endométrio fora do útero. Causando, desta forma, uma inflamação crônica, levando à formação de tecido cicatricial (aderências ou fibrose) dentro da pélvis e outras partes do corpo.

Por fim, salientou que não existe idade exata para que essa doença atinjam as mulheres, podendo acontecer desde adolescência às mulheres em idade reprodutiva, causando, dentre os problemas acima destacados, a infertilidade e o baixo potencial reprodutivo.

II. DA NOTA TÉCNICA

A Consultoria Legislativa desta ao disponibilizar a Nota Técnica nº 237/2023, **opinou pela constitucionalidade formal e material** do Projeto de Lei Ordinária n. 313/2023, notadamente em razão da previsão dos preceitos legais harmônicos com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante ao respeito à repartição constitucional de competências legislativas, nos termos do art. 24, incisos I e II, da Constituição Federal e art. 134, 135 e 136 da Constituição Estadual do Estado de Rondônia e em conformidade Lei 4.320/64.

III. DOS FUNDAMENTOS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
BARRAGEM E LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL

Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO
CEP: 76.801-189 | Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

De acordo com a Organização da Saúde, a endometriose afeta 176 milhões de mulheres, sendo 7 milhões somente no Brasil², sendo responsável por quase 40% dos casos de pacientes que não conseguem engravidar³.

A importância do diagnóstico precoce pode minimizar o desconforto e ajudar no correto tratamento da doença, logo, a partir da primeira menstruação, tanto o médico quanto a paciente precisam ficar atentos à intensidade das cólicas, pois quanto mais rápido o diagnóstico, menor o risco de progressão.

Tal proposta, caminha no mesmo sentido que normas editadas em outros estados⁴, bem como pela união, vejamos:

- Foi sancionada a *Lei Federal nº 14.324/2022, que declarou o dia 13 de março como o Dia Nacional de Prevenção contra a Endometriose* e também criou a *Semana Nacional de Educação Preventiva e de Enfretamento à Endometriose*, cujo objetivo é trazer mais informações sobre o diagnóstico, tratamento e ações preventivas da doença⁵.
- No Rio de Janeiro, está em vigor a Lei nº 9.864/2022, que institui o programa endometriose sem trauma no âmbito do estado do rio de janeiro e dá outras providências.
- Já no Maranhão, a *Lei nº 11.921/2023, instituiu as diretrizes do programa estadual de tratamento da endometriose e doenças relacionadas*.
- Em Tocantins, a *Lei nº 4.168/2023, instituiu a semana estadual de prevenção, conscientização e enfrentamento da endometriose no estado do Tocantins e dá outras providências*.

Em 2023, vários outros estados também seguiram nessa luta contra a endometriose, tais como:

Lei nº 18316/2023, do estado de Pernambuco; Lei nº 8.921/2023, do estado de Alagoas; Lei nº 18.395/2023, do estado do Ceará; Lei nº 21.888/2023 e a Lei nº 7.249/2023, do Distrito Federal, todas em vigor.

III.1 DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

A Constituição da República do Brasil, deixa evidente que a competência para legislar sobre saúde, também são dos Estados, vejamos:

² <https://www.gov.br/fundacentro/pt-br/comunicacao/noticias/noticias/2023/marco/marco-amarelo-e-lilas-alerta-sobre-os-cuidados-da-saude-da-mulher#:~:text=A%20Campanha%20Nacional%20%E2%80%9CMar%C3%A7o%20Amarelo,doen%C3%A7as%20que%20afetam%20as%20mulheres>. Acesso em 15 de dez. 23.

³ Ibidem.

⁴ <https://bancodeleis.unale.org.br/legislacao2/consulta-legislacao.aspx?entidade=0&termo=endometriose> Acesso em 15 de dez. 23.

⁵ <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/04/18/sancionada-lei-que-instituiu-o-dia-nacional-de-luta-contra-a-endometriose> Acesso em 15 de dez. 23.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde.

Sobre a criação de políticas públicas, o STF – Supremo Tribunal Federal, na figura do Ministro Gilmar Mendes⁶, diz que não afastam a competência concorrente de estados e municípios. Na mesma seara, quanto à criação de políticas públicas pelos Estados, o Ministro Marcos Aurélio⁷, afirmou que “é uma forma de restaurar positivamente uma política dos governadores, que passam a ter voz nessa sistemática, e isso é constitucional”.

Desta forma, o Projeto em tela é perfeitamente constitucional, não possuindo vício de iniciativa, devendo ser aprovado nos mesmos moldes apresentados pelo Ilustre Deputado.

III. II DA NOTA TÉCNICA

A Nota Técnica proferida pela Secretaria Legislativa, opinou pela Constitucionalidade formal e material do respectivo Projeto de Lei, notadamente em razão da previsão dos preceitos legais harmônicos com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante ao respeito à repartição constitucional de competências administrativas e legislativas, nos termos do art. 23, inciso II, e art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, assim como em atenção aos entendimentos jurisprudenciais assentes no âmbito da Suprema Corte, especialmente em razão do respeito às limitações aplicáveis à instituição de políticas públicas por iniciativa parlamentar.

IV.VOTO

Diante do exposto, este Relator apresenta **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 313/2023, que “Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose”.

Porto Velho/RO, 06 de fevereiro de 2024.

DELEGADO CAMARGO
DEPUTADO ESTADUAL – REPUBLICANOS
Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

⁶ <https://www.conjur.com.br/2020-abr-16/politica-saude-articulacao-entre-entes-federados/> Acesso em: 15 de dez. 23.

⁷ Ibidem.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

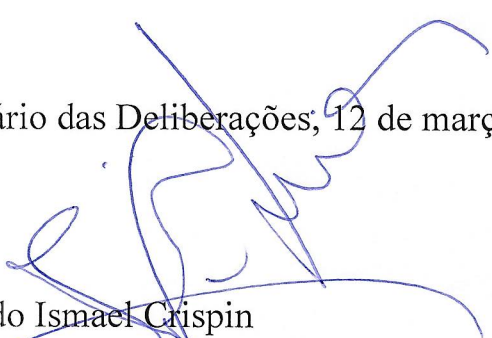
SECRETARIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER N° 248/24

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em reunião plenária realizada hoje, aprovou por unanimidade o parecer do relator Deputado Delegado Camargo, favorável ao Projeto de Lei n° 313/2023 de autoria do Deputado Pedro Fernandes. Institui a Política Estadual de Orientação, Diagnóstico e Tratamento da Endometriose.

Estiveram presente e votaram os Senhores Deputados: Deputado Ismael Crispin, Deputado Alan Queiroz, Deputado Luizinho Goebel, Deputada Dra. Taíssa.

Plenário das Deliberações, 12 de março de 2024.



Deputado Ismael Crispin
Presidente/CCJR



Deputado Delegado Camargo
Relator